

TC 028.065/2010-7

Tipo: Tomada de Contas, exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc/AN)

Responsáveis: Adelmir Araújo Santana e outros.

Procuradores: Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098), Bruno Murat do Pillar (OAB/RJ 95.245), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378), Dolimar Toledo Pimentel (OAB/RJ 49.621), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Rodrigo Reis de Faria (OAB/RJ 1.394-B), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453/DF), Maria Elizabeth Martins Ribeiro (OAB/RJ 75.024)

Proposta: nova determinação

INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas ordinária do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc/AN), relativa ao exercício de 2009.

2. Na sessão ordinária da 1ª Câmara de 17/4/2012, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.014/2012, julgando as contas dos responsáveis regulares ou regulares com ressalvas (peça 41).

3. Na ocasião, foi expedida determinação à entidade, a fim de que assinasse prazo para os responsáveis elencados no item 1.7 da referida decisão apresentassem a Declaração de Bens e Rendas ano-base 2008, em conformidade com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.730/1993 e com o art. 5º da Resolução Sesc 1.154/2008. Caso a situação permanecesse, a entidade deveria adotar medidas com vistas à perda do mandato e/ou exoneração do cargo.

4. O Tribunal fixou prazo de 45 dias para que o Sesc encaminhasse documentos que comprovasse a adoção das providências determinadas no acórdão.

5. Em resposta, a entidade encaminhou o expediente na peça 44, acompanhado dos elementos constantes da peça 48, os quais são objeto de exame a seguir.

EXAME TÉCNICO

6. De acordo com as informações prestadas, foram encaminhados ofícios notificando os gestores que ainda não tinham entregue a declaração, acerca da decisão proferida pelo Tribunal (peça 48, p. 11-25).

7. Entre os que tomaram conhecimento do acórdão, os arrolados abaixo não apresentaram o documento ao Sesc/AN:

- Antônio Florêncio de Queiroz Júnior
- Eduardo César Gonçalves Braga
- Euclides Carli
- Francinete Amaro da Silva Santos
- German Baqueiro Duran

- José Cid Sousa Alves do Nascimento
- José Francisco da Silva
- José Marconi Medeiros de Souza
- José Rosivaldo Evangelista Rios
- Lélvio Vieira Carneiro
- Rogério Firmino de Souza
- Walter de Oliveira

8. Os demais responsáveis apresentaram a declaração ou já saíram do Conselho Nacional do Sesc.

9. Para os que permanecem com pendência, a consequência seria a perda do mandato ou a exoneração do cargo, conforme o caso, nos termos previstos no art. 3º, parágrafo único, alínea "b" da Lei 8.730/1993.

10. Tal medida, entretanto, não foi adotada pelo Sesc/AN o que caracteriza ilegalidade e o descumprimento da segunda parte do item 1.7 do Acórdão 2.014/2012 - 1ª Câmara.

11. Não obstante o cumprimento parcial da determinação, propõe-se que seja fixado novo prazo para que o Sesc/AN implemente a medida prevista na alínea "b" do parágrafo único do art. 3º da Lei 8.730/93, sob pena de aplicação de multa ao responsável pelas providências necessárias ao desligamento dos conselheiros que não apresentaram a declaração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar parcialmente atendida a determinação contida no item 1.7 do Acórdão 2.014/2012 - 1ª Câmara;

b) fixar novo e improrrogável prazo de 30 dias, para que o Presidente do Sesc/AN implemente o procedimento previsto na alínea "b" do parágrafo único do art. 3º da Lei 8.730/93, ou seja, para a apuração de infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, quanto aos responsáveis abaixo nominados, os quais não entregaram suas declarações de bens e rendas ao Sesc, referentes ao exercício de 2008, em desacordo com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.730/1993 e com o art. 5º da Resolução Sesc 1.154/2008, informando, em 45 dias, as medidas adotadas e os resultados alcançados:

- Antônio Florêncio de Queiroz Júnior (CPF 504.456.507-53)
- Eduardo César Gonçalves Braga (CPF 101.527.335-15)
- Euclides Carli (003.264.538-49)
- Francinete Amaro da Silva Santos (CPF 199.646.172-91)
- German Baqueiro Duran (CPF 006.228.695-15)
- José Cid Sousa Alves do Nascimento (CPF 010.533.628-97)
- José Francisco da Silva (CPF 064.049.954-68)
- José Marconi Medeiros de Souza (CPF 020.459.664-53)
- José Rosivaldo Evangelista Rios (CPF 005.768.085-04)
- Lélvio Vieira Carneiro (CPF 025.735.391-72)



-
- Rogério Firmino de Souza (CPF 032.489.177-68)
 - Walter de Oliveira (CPF 002.859.601-30)

5ª Secex – Assessoria, em 29/8/2012.

Cecilia Souza de Araújo Castro
AUFC – Matrícula 5622-7